



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DECISÃO Nº 95

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face das empresas **SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA (SICPA Brasil)**, CNPJ nº 42.596.973/0001-85, e **CEPTIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E SISTEMAS SA (CEPTIS)**, CNPJ nº 28.721.821/0001-36.

2. Concluído os trabalhos da comissão de PAR, a Consultoria Jurídica desta CGU apresentou o PARECER n. 00087/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU aprovado pelo Coordenador-Geral de Controle e Sanção e pelo Consultor Jurídico, concordando com a condenação das empresas; e vieram os autos a este Gabinete para decisão final.

3. Contudo, paralelamente ao andamento do PAR, corria procedimento de acordo de leniência nos autos do processo nº 00190.113681/2018-12 que chegou a bom termo em 7 de junho de 2021.

4. Com a assinatura do acordo de leniência (1978894) nos autos do processo nº 00190.113681/2018-12 ficou firmado o seguinte:

12. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS SANÇÕES E DOS BENEFÍCIOS LEGAIS RESULTANTES DA CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

12.1. Em decorrência do presente Acordo de Leniência e dos §§ 2º e 3º do art. 16 e inciso I, do art. 19, da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando os fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado, serão aplicadas à PRIMEIRA e à SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA, as sanções abaixo elencadas:

12.1.1. Aplicação da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429, de 1992 e Lei nº 12.846, de 2013);

12.1.2. Aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429, de 1992 e Lei nº 12.846, de 2013).

12.1.3. Nos termos do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013 e Lei nº 8.429, de 1992, os valores das multas serão destinados à UNIÃO.

12.2. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência e os §§ 2º e 3º do art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.846, de 2013, serão assegurados à PRIMEIRA e à SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA, os benefícios legais abaixo elencados, limitados aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado e do disposto nas Cláusulas 5.4 e 5.5:

12.2.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, incisos, II, III e IV, da Lei nº 12.846, de 2013,

12.2.2. Não aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e nos incisos I ao IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021,

12.2.3. Não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos artigos 5º e 12 da Lei nº 8.429, de 1992,

12.2.4. Aplicação do percentual redutor sobre as multas previstas nas cláusulas 11.1.1 e 11.1.2. conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS.

13. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência assegura à PRIMEIRA e à SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA a não instauração, pela CGU e pela AGU, de

novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, para todos os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, e Lei nº 8.429, de 1992, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846, de 2013.

5. Assim, o prosseguimento do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) resta prejudicado e, por isso, **determino o seu arquivamento**, haja vista que, antes da conclusão do PAR (que só se daria após minha decisão acerca dos trabalhos da CPAR), foi assinado acordo de leniência no qual foram abarcadas todas as condutas apuradas no PAR e consignadas as punições às empresas; e no acordo já estão previstas punições extras caso ele não seja cumprido pelas empresas colaboradoras.

6. À Corregedoria-Geral da União para demais providências administrativas.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER DE CAMPOS ROSARIO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 13/07/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1979955 e o código CRC E70E74F7

1979955

SEI nº